

— É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5<sup>o</sup>, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucional assegurada.

— Tendo o inquérito policial por escopo apurar a existência do fato delituoso, completa deve ser a investigação criminal, em prestígio ao princípio da verdade real ínsito ao direito processual penal.

— É impossível exercitar, ab initio, um juízo de valor a respeito da utilidade do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental no Inquérito n. 187

*Agravante:* Carlos Cezar de Souza Neto

*Agravada:* Decisão de fls. 269/271

*Relator:* Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Votaram com o Relator os Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Anselmo Santiago, José Dantas, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, José de Jesus Filho, Garcia Vieira e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Waldemar Zveiter e, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal. Afirmaram suspeição os Ministros William Patterson, Costa Leite e Luiz Vicente Cernichiaro.

Brasília, 21 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator

### EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Contra decisão que deferiu pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público Federal, agrava o indiciado Carlos Cezar de Souza Neto. Argumenta que não existe qualquer relação de pertinência entre a prova pretendida e as elementares do tipo penal e pede a reconsideração da decisão, por mim proferida, nos seguintes termos:

“1. Cuida-se de inquérito policial originariamente instaurado na Delegacia de Falsificações e Defraudações do Distrito Federal, posteriormente distribuído à Oitava Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, visando a apurar responsabilidade sobre o furto de um cheque no valor de cinco milhões de reais do posto de atendimento do Banco Real, situado na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Após as investigações, a Delegada de Polícia encarregada do inquérito concluiu que haveria indícios de uma tentativa milionária de estelionato contra o Banco Real, por parte do indiciado, a única pessoa beneficiada pelo negócio, que, inclusive, teria se negado a indicar quem seria o emissor do cheque.

Remetidos os autos a este Tribunal, em razão da competência originária pela função do indiciado, o Ministério Público Federal, em parecer do então Subprocurador-Geral da República Dr. José Arnaldo da Fonseca, requer o deferimento de diligência proposta pela autoridade policial, a saber, requisição de extratos bancários das contas do indiciado e de Ranor Thales Barbosa Silva.

2. É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, esbarrando em circunstâncias que denotam a existência de um interesse público superior. Neste sentido, *verbi gratia*, o voto do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Petição 577-DF (DJ 23.4.93):

“A tutela jurídica da intimidade constitui qualquer que seja a dimensão em que se projete uma das expressões mais significativas em que se pluralizam os direitos da personalidade. Trata-se de valor constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, X), cuja proteção normativa busca erigir e reservar, em favor do indivíduo — e contra a ação expansiva do arbítrio do Estado — uma esfera de autonomia intangível e indevassável pela atividade persecutória do Poder Público, apta a inibir e a vedar o próprio acesso dos agentes governamentais.

O direito à inviolabilidade dessa franquia individual — que constitui um dos núcleos básicos em que se desenvolve, em nosso País, o regime das liberdades públicas — ostenta, no entanto, caráter meramente relativo. Não assume e nem se reveste de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público”.

Não sendo absoluto, a sua relatividade deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada. E, para tanto, a Lei 4.595/64 permite, no seu § 1º, a requisição de informações ao sistema bancário pelo Poder Judiciário. Nessa direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal, conforme se extrai do acórdão proferido no AgInq 897(DJ 24.3.95), Tribunal Pleno, relator o Ministro *Francisco Rezek*, assim ementado no ponto:

À quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º, X e XII da Constituição Federal (precedente: Pet. 577)”.

No mesmo sentido, também do Excelso Pretório, dentre outros, o MS 1.047(RF 143/154), relator o Ministro Ribeiro da Costa, o MS 2.172(DJ 5.1.54), relator o Ministro Nelson Hungria, o RMS 15.925, relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, o RE 71.640(RTJ 59/571), relator o Ministro Djaci Falcão, e o RE 94.608(RTJ 110/195), relator o Ministro Cordeiro Guerra. Mais recentemente, sob a relatoria do Ministro Carlos Mário Velloso, a Petição nº 577-5-DF, na qual deferida a medida no denominado “Caso Magri”.

3. Acolho o pedido de quebra de sigilo bancário das mencionadas contas. O inquérito policial tem por escopo apurar a existência de fato delituoso. Assim, em prestígio do princípio da verdade real, completa deve ser a investigação criminal.

Na espécie em exame, as circunstâncias estão a autorizar a medida, posto que fundadas são as dúvidas a respeito de possível estelionato por parte do indiciado.

Depositou ele um cheque de cinco milhões de reais, que foi furtado ainda no posto bancário, antes da compensação. Foram furtados

somente cheques dados a depósito, não o dinheiro que havia no caixa. Os correntistas cujos cheques foram furtados, salvo o indiciado, solucionaram o problema ocasionado. O indiciado mostrou-se indiferente, não atendendo ao chamado do Banco Real e nem da Delegacia de Polícia, usando nesta o privilégio de membro do Ministério Público Federal para marcar sua oitava cinco meses depois da convocação. Chamado a indicar quem teria emitido o cheque ao portador e de tão alto valor, valeu-se da prerrogativa de guarda de sigilo profissional, sustentando que foi interveniente em negócio para compra de uma fazenda que contém várias jazidas de minério e que seus clientes não autorizaram a declinação dos seus nomes. A Delegada de Polícia averiguou ainda que a sua conta-corrente estava bloqueada em face da existência de cheques sem fundos por ele emitidos.

Remata a autoridade policial o seu relatório com as seguintes indagações (fls. 25/26):

“1 — Por que alguém, tendo acesso ao caixa de um posto bancário, furtaria documentos comprobatórios de depósito e cheque já carimbado e autenticado e não dinheiro?”

2 — Como é possível alguém depositar cinco milhões de reais, uma verdadeira fortuna, na conta de um terceiro, sem saber quem é o emitente do cheque?”

3 — Quem emitiria um cheque de cinco milhões de reais ao portador?”

4 — Como alguém que tem furtado um cheque de cinco milhões de reais a ser creditado em sua conta pode permanecer indiferente?”

5 — Como se explica o fato de alguém que tem sua conta bloqueada pela expedição de vários cheques sem fundos pôde possuir um cheque neste valor? A que título?”

6 — Se o depositante é o maior interessado em ter desvendado o fato e liberada a importância, porque razão somente quer ser ouvido daqui a cinco meses? Ainda mais sendo pessoa de formação jurídica conhecedora dos prazos processuais, inclusive o relativo à conclusão do Inquérito Policial...”.

Procede, destarte, o pedido feito pelo *Parquet*.

4. É de salientar-se, por oportuno, que o

pedido se estende à conta bancária de terceira pessoa, que não o indiciado, pelo fato de que este detém procuração para movimentar a referida conta, acrescentando que o depósito foi feito na conta de Ranor Thales Barbosa Silva, uma vez que a do próprio indiciado havia sido bloqueada, repita-se, pelo número de cheques sem fundos sacados.

5. Em face do exposto, com fulcro no art. 38, § 1º da Lei 4.595/64 e no art. 1º, § 1º da Lei 8.038/90, presentes indícios de autoria do delito, *defiro* o pedido de quebra de sigilo bancário requerido pelo Ministério Público às fls. 265/267’.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (RELATOR):

Conforme já assinalado, o sigilo bancário não tem caráter absoluto, guardando, portanto, reservas. Sendo o inquérito o meio de apurar-se a existência de fato delituoso e havendo indícios, conforme anotam a autoridade policial e o *Parquet* federal, da prática do citado ato por parte do indiciado, tenho por legítimo e jurídico propiciar a completa investigação, com escopo de buscar a verdade real, princípio ínsito ao direito processual penal.

Não há como, por outro lado e por ora, exercitar um juízo de valor a respeito da utilidade ou não do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas.

Mantendo a decisão proferida, com base no art. 258, RISTJ, submeto-a à consideração desta Corte Especial, negando provimento.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

No Registro: 96/0000038-7 Em mesa  
Relator: Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA  
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. AMÉRICO LUZ

Subprocurador Geral da República: EXMA.  
SRA. DRA. DELZA CURVELLO ROCHA  
Secretário (a): BELA. LUCIA MARGARET  
SIMAS MOURA

### AUTUAÇÃO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDIC.: CARLOS CEZAR DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: JORGE AMAURY MAIA NUNES  
AGRAVO REGIMENTAL  
AGRTE.: CARLOS CEZAR DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: JORGE AMAURY MAIA NUNES  
AGRDO.: R. DESPACHO DE FLS. 269/271

### CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“ A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Afirmaram suspeição os Srs. Ministros William Patterson, Costa Leite e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Anselmo Santiago, José Dantas, Antonio de Padua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, José de Jesus Filho, Garcia Vieira e Fontes de Alencar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.